## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012019-04.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: SAMUEL BENEDITO BENTO
Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré no ano de 2011 contrato para a prestação de serviços (telefonia e acesso à <u>internet</u>), mas ao mudar-se de endereço em 2012 foi cientificado pela mesma que inexistia a contratação em seu nome, mas de qualquer modo ela seria automaticamente cancelada, bem como que em seu novo endereço não havia condições de prestação dos aludidos serviços.

Alegou ainda que posteriormente foi surpreendido com a presença de débitos em seu nome relativos a período em que já não morava no imóvel de origem.

Almeja à declaração da inexigibilidade desses

débitos.

A ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a asseverar a regularidade das dívidas apontadas e a ausência do cancelamento dos serviços prestados.

Assim posta a questão debatida, e como forma de colher maiores subsídios para a decisão da causa, foi determinado à ré que comprovasse o pagamento das faturas entre maio e dezembro de 2012, além de detalhar a origem dos débitos controvertidos e o endereço em que teriam sido prestados (fl. 60).

A ré, porém, não atendeu à determinação que lhe foi feita, como se vê a fls. 60/63.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto a ré não demonstrou satisfatoriamente que os débitos trazidos à colação tivessem lastro a sustentá-los.

Se os serviços pertinentes foram prestados onde o autor morava, não se sabe por qual razão deixaram de ser cobrados a partir de maio de 2012 (ao menos a ré não amealhou prova a esse respeito), percebendo-se pelo exame dos documentos de fls. 61/63, como se não bastasse, que entre fevereiro e abril de 2012 não houve utilização alguma dos mesmos por parte do autor.

Por fim, ressalvo que o autor não propugnou em momento algum por reparação a supostos danos materiais e morais, de sorte que as alegações a propósito expendidas pela ré não merecem apreciação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos declinados a fl. 01, relativos a faturas vencidas entre fevereiro e abril de 2012, no importe total de R\$ 296,07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA